



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13833.000057/2001-47
Recurso nº 133.567 Embargos
Acórdão nº 9303-002.000 – 3ª Turma
Sessão de 13 de junho de 2012
Matéria FINSOCIAL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado 3º TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Pedido de restituição: 07/08/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE O VOTO E O RESULTADO DO JULGAMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

Havendo contradição entre o voto condutor, a ementa e o resultado do julgamento, deve-se sanar o vício, a fim de que se conforme o entendimento fixado no voto do acórdão, em que se deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, à ementa e ao resultado do julgamento, adequando estes àquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por maioria de votos, acolher os Embargos de Declaração, para sanar a contradição no Acórdão nº 03-05.609, com efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. Vencia da Conselheira Maria Teresa Martinez López.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, em se que alega a ocorrência de contradição entre o teor do voto da decisão embargada e os respectivos ementa e resultados.

Segundo a embargante, no voto integrante do acórdão embargado, tratando do prazo para o pedido de restituição/compensação, estabeleceu-se como seu termo inicial a data da publicação da Medida Provisória nº 1110/95 (31 de agosto de 1995). Desta forma, como o pleito formulado pelo contribuinte efetivou-se em 07 de agosto de 2001, o seu direito já se encontraria extinto, dando-se provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

No entanto, o resultado do julgamento e a ementa foram redigidos no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda. Daí a contradição.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Procedem os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional.

Com efeito, o entendimento que restou fixado na ocasião do julgado foi o de que o termo inicial da contagem do prazo para o pedido de restituição ou compensação, na hipótese, deu-se em 31 de agosto de 1995 (data da publicação da MP nº 1.110/95), findando em agosto de 2000.

Como o pedido da contribuinte ocorreu no dia 07 de agosto de 2001, já se havia concretizado a decadência.

A ementa do acórdão, contudo, foi no sentido de se negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, ainda que retratando o entendimento acima exposto. Assim, também, o resultado do julgado, redigido nos seguintes termos:

“Acórdão os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento

ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o seguinte julgado. Vencidas as Conselheiras Anelise Daudt Prieto, Judith do Amaral Marcondes e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que deram provimento parcial ao recurso. O Conselheiro Antonio Praga acompanha o Conselheiro Relator pelas suas conclusões. Retornar à DRF para apreciar o mérito”.

Assim, patente a contradição entre o voto e o resultado do julgamento.

Acolho, pois, os presentes Embargos de Declaração, para sanar a contradição, conferindo-lhe efeitos modificativos da decisão embargada, a fim de que se retifique o resultado do julgamento, para dele constar a conclusão da turma no sentido de dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, declarando-se a decadência do direito do contribuinte concernente ao pedido de restituição/compensação nos autos debatido, e para alterar a respectiva ementa, que deverá ter o seguinte teor:

“FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. TERMO *A QUO*.

O direito de se pleitear o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que tenha sido declarada inconstitucional, somente surge com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta. Por esta via, o termo *a quo* para o pedido de restituição começa a contar da data da publicação da MP nº. 1.110 em 31/08/95 - p. 013397, posto que foi o primeiro ato emanado do Poder Executivo a reconhecer o caráter indevido do recolhimento do Finsocial a alíquota superior a 0,5%. PRECEDENTES: AC. CSRF/03-04.227, 301-31.406, 301-31404 e 301-31.321. Tendo sido efetuado, o pedido, em 07/08/2001, é de se reconhecer a decadência. Recurso Especial a que se dá provimento.”

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2012

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Processo nº 13833.000057/2001-47
Acórdão n.º **9303-002.000**

CSRF-T3
Fl. 4

CÓPIA